



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Ensinar Brasil		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Doctum de Manhuaçu (FCM), com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201719474		
PARECER CNE/CES Nº: 358/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/7/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201719474, analisa o pedido de recredenciamento da Faculdade Doctum de Manhuaçu (FCM), com sede no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais.

Na fase inicial do Despacho Saneador, na qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Educação Superior (IES), foi concluída como parcialmente satisfatória.

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de recredenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de avaliação institucional externa – Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica (presencial), concluiu-se pelos eixos, os seguintes conceitos:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,80
Eixo 4: Políticas de gestão	3,25
Eixo 5: Infraestrutura	3,53
Conceito Final Faixa	4

Não houve impugnação do Relatório de Avaliação pela IES e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Cumpridas todas as fases do procedimento exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 27/11/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos

requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensinará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DOCTUM DE MANHUAÇU – FCM, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A Comissão considerou que o Planejamento e Avaliação Institucional estão amplamente consolidados na IES. A CPA conta com participação de toda comunidade acadêmica (além de membros da Sociedade Civil organizada), e regem o processo de autoavaliação semestralmente (em relação aos cursos, às questões pedagógicas, à infraestrutura da IES e às questões administrativas). Os dados são amplamente divulgados interna e externamente, mas não no site da IES, e são apropriados pelos diferentes segmentos que compõem a Faculdade Doctum de Manhuaçu. Ressaltamos, ainda, que o planejamento é ligado ao processo de autoavaliação, principalmente utilizando-se das demandas de necessidades apontadas pela CPA. Entretanto, não foram encontradas evidências de que os dados relativos às avaliações externas sejam divulgados de forma analítica, constando apenas a descrição dos conceitos obtidos pela Faculdade Doctum nestas avaliações realizadas junto à IES.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Percebemos na IES uma relação intrínseca entre o PDI e as políticas acadêmicas, possuindo forte vínculo entre sua Missão, Valores, Objetivos e Diretrizes descritos no documento com vigência entre 2018/2022 e as práticas encontradas relativas ao ensino, pesquisa e extensão. A IES possui três cursos de graduação e a previsão de implantação de um curso de pós-graduação Lato Sensu. A IES não conta com um expressivo número de programas de iniciação à pesquisa, científica, tecnológica, tão pouco de monitoria. Foram encontradas poucas evidências de ações afirmativas, preservação da memória e do patrimônio, questões étnico raciais e de diversidade, responsabilidade social e empreendedorismo.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS

Nos que respeito às políticas acadêmicas, a Comissão de Avaliação considera que, embora existam práticas exitosas que contemplem o ensino, a pesquisa e a extensão, as mesmas ainda carecem de uma maior efetividade na Faculdade Doctum Manhuaçu. Destacamos a política de acompanhamento de egressos, bastante articulada do ponto de vista da comunicação com os mesmos e aproveitamento de ex-alunos para o corpo de servidores da instituição, e as normativas para apoio à produção acadêmica docente e discente. As políticas de comunicação da IES ainda precisam de maior alcance da comunidade interna e externa, principalmente no que diz respeito aos relatórios de autoavaliação e avaliações externas, e ainda não se instituíram programas de monitoria que colaborem com a política de atendimento aos discentes. Os Grupos e Ateliês científicos são ações consolidadas em relação à

pesquisa, bem como a Casa do Cidadão é um importante projeto de extensão que atende a comunidade regional, mas consideramos que ainda carecem de maior divulgação no meio acadêmico, além de apoio, nas políticas de pesquisa e extensão, com programas de bolsas aos alunos. Ressaltamos a importância da existência de três revistas científicas na IES, mas todas necessitam, para maior mérito científico do ponto de vista dos critérios de avaliação, de indexação junto ao Qualis Capes.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO

Na visita in loco foi possível observar que a IES conta com 48,39% do corpo docente com mestres e especialistas. Foi identificado que a mesma oferece políticas de capacitação e formação continuada para docentes, tutores presenciais e a distância e técnicos administrativos. Em relação ao processo de gestão institucional, embora os órgãos colegiados da IES (Conselho Acadêmico e Colegiados de Curso) tenham autonomia e representatividade nos processos de gestão institucional da IES, não há participação junto aos mesmos nem de membros da sociedade civil organizada nem dos tutores da IES, mas apenas de docentes, técnicos-administrativos e discentes. Foi apresentado o sistema para elaboração e distribuição do material didático utilizado nas disciplinas na modalidade a distância. Em relação a sustentabilidade financeira, sobre o desenvolvimento institucional e a participação da comunidade interna não há demonstrativos de previsão de ampliação e fortalecimento de fontes captadores de recursos.

EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

A Comissão avaliou as instalações da IES como adequadas, possuindo políticas para a guarda e disponibilização de acervo acadêmico, com laboratórios, salas de aula, espaços para atendimento discente, salas de professores, todos com equipamentos atualizados e boas condições e acessibilidade, entretanto não atendem as questões de ergonomia. O auditório não atende às exigências básicas como acessibilidade e conforto. Existe a avaliação periódica de espaços e equipamentos, além de plano de expansão e atualização, sendo que a gestão patrimonial e orçamentária é realizada pela mantenedora. Utilizam versão atualizado do Moodle como Ambiente Virtual de Aprendizagem, e contam com setor de TI (SETIC) para apoio na parte de infraestrutura de informação e tecnologia.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DOCTUM DE MANHUAÇU – FCM possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, bem como o laudo de acessibilidade, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC.

Quanto à ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a IES esclareceu que protocolou a Vistoria de Projeto Técnico, e que aguarda a vistoria física do corpo de bombeiros para aprovação e prosseguimento. A IES ainda apresentou Portaria 44/2020 do CBM, que informa que os prazos para vistoria estão suspensos até 30 (trinta) dias após encerramento do estado de calamidade pública em que vive o Brasil e a cidade de Manhuaçu.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a FACULDADE DOCTUM DE MANHUAÇU – FCM não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Quanto às certidões, frisa-se que a mantenedora INSTITUTO ENSINAR BRASIL (cód. 218), CNPJ nº 19.322.494/0001-59, obteve decisão judicial para fins de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos do Processo Judicial nº PROCESSO: 1000484-95.2021.4.01.0000 (processo referência: 1070809-17.2020.4.01.3400), sendo que tal decisão goza de plena eficácia, conforme atestado pelo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA nº 00228/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (Processo SEI nº 00732.000262/2021-42).

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DOCTUM DE MANHUAÇU – FCM (cód. 2096), situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais. CEP: 36900-000, mantida pelo INSTITUTO ENSINAR BRASIL (cód. 218), com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a recomendação favorável ao pleito em comento e submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Doctum de Manhuaçu (FCM), com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 700, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 7 de julho de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente